

## PRESCRIÇÃO\*

*Tupinambá Miguel Castro do Nascimento*  
Promotor Público em Porto Alegre

SUMÁRIO – Observações gerais. Dívidas ativas: contribuições. Dívidas passivas: benefícios. Outras dívidas.

### OBSERVAÇÕES GERAIS

O decurso de tempo tem acentuada influência na gênese de direitos e no desfazimento de relações jurídicas. Ou é causa geradora e criativa, fazendo nascer o direito, constituindo-o. Ou tem caráter liberatório, extinguindo direitos subjetivos, fazendo desaparecer um direito já nascido. Tais fenômenos também ocorrem no campo da previdência social. Ora o tempo decorrido é elemento constitutivo como, por exemplo, o decurso de cinco anos necessário para configurar a companheira como dependente previdenciária. Ora se está caracterizando, também pela passagem de tempo, a prescrição extintiva, desconstituidora de obrigações e liberatória de direitos, conteúdo do presente capítulo.

Na verdade, o fundamento lógico do caráter extintivo da prescrição não é só o transcurso do tempo. Soma-se a este, uma conduta omissiva do credor. Ele age negligentemente, com inércia, não procurando dar eficácia a seu crédito. A inatividade do credor é que atua como elemento essencial que, somado ao tempo, configura a prescrição liberatória. O prazo prescricional, por exemplo, deixa de correr se o credor, protestando judicialmente, se mostrou ativo e diligente. Na apelação cível n.º 12.980, da 2.ª Câmara Cível do TARGS, o juiz NEY DA GAMA AHRENDTS, em declaração de voto, deixou expresso que “a prescrição, pragmaticamente, é punição da inércia, do desinteresse do titular de direito, que não toma cautelas para exercitá-la atempadamente” (JULGADOS do TARGS, v. 21, p. 297).

Efetivada a prescrição, sua característica predominante é que obstaculiza a ação e não a pretensão. Como conseqüência normal, a própria pretensão perece por carecer da medida coercitiva para seu cumprimento, que é a ação. Mas o efeito jurídico da prescrição é de que a extinção alcança o direito de acionar. Como bem salienta WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil, Parte Geral, p. 302, Ed. Saraiva, 1966, 5a. ed.) “a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado”. Este entendimento importa num efeito prático importante, ou seja, o de reconhecer que o pagamento de uma dívida prescrita não é a satisfação de um indébito. Se a dívida prescrita fosse indevida, permitiria ação visando a devolução do mal pago. Mas não há este retorno, porque o direito, embora sem ação e coerção, existia.

---

\*Capítulo do livro *Previdência Social Rural*.

Assim, como exemplo, se a previdência social pagar espontaneamente prestações de benefícios já prescritas, a que não poderia ser forçada judicialmente, não cumpriu um indevido; satisfaz, isto sim, uma obrigação não-coercitiva, sem força própria para se tornar eficaz, mas sempre uma obrigação. E, por isso, está bem pago. E não se trata de importância paga a mais, que possibilitaria a incidência do art. 53 do Regulamento do PRORURAL — Decreto n.º 73.617/74 —, permissivo do reembolso parcelado. A regra, perfeitamente aplicável à hipótese, é a do art. 970 do Código Civil: “Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação natural”.

Outra característica da prescrição é de ordem processual. Diz o art. 166 do Código Civil que “o Juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes”, alegação esta que pode ser feita “em qualquer instância, pela parte a quem aproveita” (art. 162 do Código Civil). O Código de Processo Civil tem regra similar, no art. 219, § 5.º: “Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato”. Em outros termos, e resumidamente, a prescrição de direitos patrimoniais só pode ser decretada se, a qualquer momento processual, alegada pela parte interessada; já a de direitos não-patrimoniais é decretada de ofício, independentemente de alegação. Valerão estas regras quando se trata da previdência social, pessoa jurídica de direito público?

O dispositivo legal, quando incide sobre prescrição de direito patrimonial não alegada pelo particular, beneficia a previdência social mesmo que não haja recurso e seja hipótese de reexame necessário. Foi o que, em outros termos, relativamente a um executivo fiscal municipal, decidiu a Egrégia 1.ª Câmara Cível do TJRS, em 13.5.75, rel. des. PAULO BARBOSA LESSA, no Reexame Necessário n.º 23.317 (REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA do TJRS, v. 53, p. 178). A mesma coisa ocorrerá sendo o inverso, ou seja, prescrição de prestações pecuniárias não alegada pela previdência social. A regra do art. 166 do Código Civil se dirige a todos, sem exceção, delimitando o poder jurisdicional. O impedimento que tem o juiz de decretá-la de ofício não se limita ao juiz de primeira instância; sim, a todo aquele que prestar atividade jurisdicional em um determinado processo. Em outros termos, nenhum juiz, conhecendo a causa originariamente ou em grau de recurso, tem atribuição para examinar prescrição de direito patrimonial não alegada, não interessando, na hipótese, a qualidade das partes.

A última característica, no que interessa ao exame que fazemos, é efeito natural da prescrição não ser só curso de tempo mas também inércia do credor. Em diversas hipóteses, onde se divisa a impossibilidade de se entender a inação como negligência (menor de 10 anos de idade como credor) ou a atividade do credor descaracterizadora da inércia (protesto judicial ajuizado), indica a lei causas que interrompem ou suspendem o curso prescricional. O que se quer acentuar aqui, de momento, como característico, é o efeito reflexo da interrupção ou da suspensão em favor de um inerte quando, havendo solidariedade de credores e se tratando de obrigações indivisíveis, um deles é diligente. O ato descaracterizador da inação se transmite aos negligentes. É o que dispõem os arts. 171 (“Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros, se o objeto da obrigação for indivisível”) e 176, § 1.º (“A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros”), do Código Civil.

Esta matéria tem, na previdência social, ampla aplicabilidade, normalmente, na hipótese de benefício de pensão, devido à esposa e aos filhos menores de beneficiário falecido. Como contra menores de dezesseis anos não corre prescrição (arts. 160, I, e 5.º, I, do Código Civil) e há o entendimento de que a pensão é obrigação indivisível, contra a esposa também não correrá a prescrição. Este é o posicionamento jurisprudencial, de que é exemplo o Agravo de Petição n.º 2.713, 2.ª Câmara Cível do TJRS, rel. OSCAR

GOMES NUNES: “A natureza indivisível da obrigação resultante de acidente do trabalho e a presença de interessados menores, afastam a possibilidade da extinção de direito pela prescrição, inclusive em relação aos beneficiários maiores” (REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA do TJRS, v. 10, p. 167).

Falou-se acima, outrossim, em *interrupção* e *suspensão* de prazo prescricional. Tais causas diferem entre si, notadamente por seus reflexos diversos sobre o curso da prescrição. Uma tem o efeito de retirar do tempo já decorrido qualquer conseqüência para fins prescritivos. Faz cessar a influência do tempo já transcorrido, de maneira absoluta. Outra, obstaculiza o efeito do tempo durante seu período, permitindo a contagem daquele que já decorreu, anterior à causa. Em outros termos, as causas suspensivas são aquelas que impedem, durante seu curso, a contagem do tempo de prescrição mas admitem, como tempo computável, o anterior à suspensão, enquanto que, nas interruptivas, o tempo anterior à interrupção não é computável. A dessemelhança, por isso, é visível. A causa suspensiva se compõe de um período de tempo no qual não existe efeito prescricional. A interruptiva é um ato quase estático determinador do reinício da contagem. Há, inclusive, regra explícita no Código Civil, art. 173: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para se interromper”.

## DÍVIDAS ATIVAS: CONTRIBUIÇÕES

A previdência social rural pode ser credora por quantias devidas a título de contribuições e não pagas oportunamente. A lei dispõe que, inscrita a dívida, a certidão extraída do livro próprio tem força de título executivo extrajudicial (art. 26 da Lei Complementar n.º 11/71 e art. 585, VII, do Código de Processo Civil) para fundamentar uma ação de execução. A indagação que se faz de início é sobre o prazo de prescrição para a previdência social credora ajuizar a ação. Em outros termos, até quando pode ser o devedor acionado. A matéria é de imensa importância porque envolve um instituto jurídico com ampla repercussão no mundo do direito, por ser causa extintiva de obrigações.

Nenhum dos três diplomas — Lei Complementar n.º 11/71, Lei n.º 6.195/74 e Lei n.º 6.260/75 — contém qualquer regra indicativa de prazo prescricional para a ação de execução. Nem por isso pode se concluir se tratar de ação imprescritível, eis que sendo a prescrição princípio normal de direito, a imprescritibilidade, que é a exceção, se impõe estar expressamente assegurada. E mesmo não seria lógico se sustentar que tais ações fossem imprescritíveis, quando as idênticas da própria Fazenda Pública Nacional estão sujeitas a um prazo prescricional. Entretanto, se os dispositivos legais pertinentes à previdência social rural nada dizem a respeito, o Regulamento do PRORURAL — Decreto n.º 73.617/74 — vai dizer, no art. 144, que “prescreverá em 20 anos o direito do FUNRURAL (face à reformulação administrativa, do IAPAS) de receber ou cobrar importâncias que lhe forem devidas”.

O primeiro aspecto a acentuar diz respeito à localização do prazo prescricional e à possibilidade de constar do Regulamento. Temos para nós que prescrição é matéria de direito civil em seu sentido amplo e, por isso, a competência para legislar a respeito é da União (art. 8.º, XVII, letra “b”, da Constituição Federal), motivo por que o comando fixador das hipóteses e dos prazos prescricionais deve ser, evidentemente, legal, no sentido da lei votada pelo legislativo e sancionada pelo executivo. HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, p. 90, ed. Revista dos Tribunais, 2a. ed., 1966), ao falar em *prescrição administrativa*, diz que ela “não se confunde com a *prescrição* civil, nem estende os seus efeitos às ações judiciais. Mesmo no âmbito interno *depende de lei*

que a institua, fixando os prazos em que se opera". Como conseqüência, e presentes as regras assentes na Carta Magna Federal, o prazo de 20 anos previsto no Regulamento do PRORURAL – Decreto n.º 73.617/74 – não tem eficácia jurídica pelo vício de origem apontado.

Ao se concluir desta forma, garante-se que, nas leis específicas da previdência social rural, há um *vazio*, um *em branco*, no que diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança das dívidas ativas. Como preenchê-lo? A resposta envolve o exame da matéria sob diversos enfoques. O primeiro é sobre qual a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, ditas parafiscais, devidas e que serão objeto da ação de execução. ALIOMAR BALEEIRO (Uma Introdução à Ciência das Finanças, v. II, p. 446, Ed. Revista Forense, 2a. ed. 1958), em nota de rodapé, diz que “na doutrina brasileira, é unânime a opinião de que as contribuições parafiscais, ora são impostos, ora taxas”, para, mais adiante, concluir que “cobradas por ato de autoridade, sem qualquer adesão voluntária do contribuinte, as receitas parafiscais entram no gênero dos tributos ou ingressos coativos” (p. 452). ALFREDO AUGUSTO BECKER (Teoria Geral do Direito Tributário, p. 350, Ed. Saraiva, 2a. ed., 1972), afirma que “a doutrina tem demonstrado que ‘as contribuições parafiscais’ não constituem uma natureza jurídica de tributo ‘*sui generis*’, nem tributo de natureza mista, porém, em determinados casos, são simples *impostos* com destinação determinada e, noutros, verdadeiras *taxas*”. FÁBIO FANUCHI (Curso de Direito Tributário Brasileiro, v. I, p. 55, Ed. Resenha Tributária, 4a. ed., 1976) classifica os *tributos*, “conforme os fins objetivados para a sua criação: – em fiscais, *parafiscais* e *extrafiscais*”, afirmando, posteriormente, que a contribuição parafiscal é “espécie do gênero tributos e apenas isto” (p. 106).

A posição da doutrina estrangeira se coaduna e se harmoniza com a nossa. Em seu livro, *Estudios Jurídicos de Previsión Social* (Aguilar S/A de Ediciones, 1963, p. 105), diz BORRAJO DACRUZ, em nota de rodapé n.º 254, que “la naturaleza tributaria (fiscal o no) de las cuotas de seguros sociales es la opinión predominante en la doctrina española”. FRANCISCO DE FERRARI (Les Principios de la Seguridad Social, Ed. Depalma, Buenos Aires, 1972, 2a. ed. p. 150), ilustre professor uruguaio, sustenta que “desde que la previsión colectiva de los riesgos tomó, primero, la forma de los seguros obligatórios y, después, la actual de la seguridad social, se empregó a sostener en la doctrina que los aportes obreros y patronales eran verdaderos impuestos”, se referindo, mais adiante, ao 6.º Congresso do Instituto Internacional de Finanças Públicas, realizado na Bélgica, em 1950, em que os representantes da Holanda, da Inglaterra, dos Estados Unidos, da Itália, da Bélgica e da França, chegaram à idêntica conclusão.

Outro argumento, de origem histórica, leva à mesma forma de concluir. O § 2.º do art. 21, inc. I, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, dizia que “a União pode instituir: I – contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais”. As contribuições de que fala o inciso referem-se, entre outras, às devidas à previdência social. E o art. 21 faz parte do Título I, Capítulo I, da Constituição Federal, encimado com a expressão *Do Sistema Tributário*. Desta forma, por força deste artigo hoje com nova redação, as contribuições parafiscais ou são tributos ou equiparados, constitucionalmente, a eles.

A aceitação da contribuição devida à previdência social como tributo aclararia qual a regra jurídica que vai preencher, integrando a norma jurídica previdenciária, o prazo de prescrição das dívidas ativas do IAPAS. Diz, de maneira explícita, o art. 174, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66), que “a ação para a cobrança do crédito

tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Tratando-se a contribuição parafiscal de crédito tributário, indubitável seria que o prazo prescricional é o quinquenal. A Egrégia 2a. Turma, do Colendo Tribunal Federal de Recursos, já se pronunciou, em diversos acórdãos, neste sentido, entre os quais o proferido nos seguintes termos: "Equiparada ao crédito tributário (Constituição, art. 21, § 2.º, I) e, assim, sujeita às regras de extinção e prescrição dos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional. . ." (Apelação Cível n.º 38.720, rel. Min. DÉCIO MIRANDA, em 30.4.75, D.J.U. de 2.9.75). À idêntica conclusão chegou FÁBIO FANUCCHI (opus cit., p. 108).

Entretanto, a Emenda Constitucional n.º 8, de 14 de abril de 1977, dando nova redação ao inc. I do § 2.º do art. 21, operou uma modificação. Para nós, a natureza jurídica tributária da contribuição parafiscal permanece por se tratar de ingresso coativo, mesmo porque não é a lei, mesmo a constitucional, que dá natureza jurídica a institutos de direito; sim o seu exame ontológico. Contudo, a lei constitucional pode afastar da disciplina do sistema tributário qualquer tributo. Tanto é verdade que, por exemplo, o imposto sobre produtos industrializados e o lançado por motivo de guerra não seguem o princípio da anualidade (art. 153, § 29, da Constituição Federal). Pois a nova redação do art. 21, § 2.º, inc. I, da Constituição Federal, retirou as contribuições dos empregadores, empregados e produtores rurais da disciplina do sistema tributário, ao incluir neste unicamente as quotas de previdência, ou sejam, aquelas constituídas "para atender diretamente a parte da União no custeio dos encargos da previdência social". Desta forma, e conclusivamente, as regras sobre prescrição e prazos previstas no Código Tributário Nacional não mais se aplicam, na previdência social rural, à cobrança das dívidas ativas por contribuições não recolhidas.

Permanece o impasse. Qual a regra sobre prazo prescricional que vai preencher o vazio da lei previdenciária rural? As normas da legislação previdenciária urbana, naquilo que não conflitam com a rural e no que couber, integram esta. Há uma espécie de simbiose entre os diversos diplomas legais, notadamente agora que tudo gira em torno de um sistema único — o SINPAS. Desta forma, aplicável é a regra do art. 221 da CLPS: "O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o INPS (também para o IAPAS), em 30 anos". Entre se integrar na norma jurídica rural a previdenciária urbana e se aceitar a prescrição ditada em Regulamento, ficamos com a primeira solução visto que a segunda, como já acentuamos, é gritantemente inconstitucional.

Solucionado o problema do prazo prescricional, indaga-se sobre qual é o termo inicial de sua contagem. Diz o art. 26, § único, da Lei Complementar n.º 11/71, que é pressuposto para o ajuizamento da ação de execução a inscrição da dívida em livro próprio. Só a partir do momento em que se inscreve o débito é que a pretensão pode ser deduzida em juízo. Na apelação em Mandado de Segurança n.º 73.271, de 31.5.74, rel. Min. SEBASTIÃO REIS, decidiu a 2a. Turma da TFR que "só o lançamento definitivo comunica exigibilidade à pretensão de contribuições previdenciárias. . ." (DJU, de 19.11.74). Já na apelação em Mandado de Segurança n.º 72.527, de 6.3.74, rel. Min. SEBASTIÃO REIS, a mesma 2a. Turma afirmou que "a jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de que só o lançamento definitivo comunica exigibilidade ao débito previdenciário" (DJU, de 20.6.74). A partir deste momento — lançamento definitivo, inscrição da dívida — é que se pode falar em inércia de credor referentemente ao ajuizamento da ação. De outro lado, a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, v. I, p. 412-413, Forense, 3a. ed., 1971) é objetiva e se harmoniza com a jurisprudência acima citada: "...se a prescrição fulmina a relação

jurídica pelo decurso de tempo aliado à inatividade do sujeito, tem começo no momento em que, podendo ele exercê-la, deixa de o fazer”. O termo inicial, portanto, da contagem do prazo prescricional é o da constituição da dívida previdenciária através da inscrição em livro próprio. A esta constituição precedem o termo de verificação de débito, a defesa do contribuinte e o procedimento administrativo. A constituição da dívida só se dá quando, declarado procedente o débito, opera-se o lançamento definitivo, inscrevendo-se em livro próprio.

Desta maneira, a extinção do crédito tributário pela prescrição só ocorre *após* efetuado o lançamento. Outra coisa é a decadência, que ocorre *antes* e impeditiva de ser constituído o crédito. A legislação previdenciária não tem normas a respeito. Entendemos que, aqui, pode o intérprete se socorrer das regras contidas no Código Tributário Nacional. Assim, diz o art. 173, do CTN, que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos. . .”, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador ou “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado” (art. 173, I e II, do CTN). Há jurisprudência, entretanto, que entende que o termo inicial da prescrição é que “se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (2a. Turma do TFR, *Apelação Cível* n.º 38.720, em 30.4.75, rel. Min. DÉCIO MIRANDA, DJU, de 2.9.75), valendo a inscrição da dívida como interrupção da prescrição (2a. Turma do TFR, *Apelação Cível* n.º 31.335, em 7.2.73, rel. Min. JARBAS NOBRE, DJU, de 27.5.74).

Diferem, visivelmente, nos arts. 173 e 174 do CTN, a decadência e a prescrição, uma atacando o *direito* de constituir o crédito e outra a *ação*. Tal diferença é acentuada na doutrina, não se admitindo confusão. Só se pode falar em prescrição a partir do momento em que há possibilidade da pretensão ser deduzida em juízo, ou seja, com a constituição do crédito. Antes, há o direito da previdência social de constituí-lo. E o prazo para este lançamento é de decadência (1a. Turma do STF rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, RE n.º 72.623, em 10.3.72, REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, v. 22, p. 211).

## DÍVIDAS PASSIVAS: BENEFÍCIOS

E para as dívidas passivas da previdência social rural, qual é o prazo de prescrição? Nem a Lei n. 6.260/75, que trata da previdência social aos empregadores rurais, nem a Lei n.º 6.195/74, que integrou o acidente do trabalho rural na previdência social, têm qualquer dispositivo a respeito. Contudo, a Lei n.º 6.260/75 tem a norma do art. 11, determinadora de aplicação, cabendo, do regrado na Lei Complementar n.º 11/71. Já a Lei n.º 6.195/74 faz parte de um sistema que é completado, no que não contrarie, também pela Lei Complementar n.º 11/71. O que diz a lei instituidora do PRORURAL, a respeito? Seu art. 34 é explícito: “Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 anos, a contar da data em que foram devidas”. Desta forma, a prescrição para as prestações pecuniárias e benefícios do pagamento único, previstos em qualquer dos três diplomas que examinamos, é quinquenal, com base no acima transcrito art. 34 da Lei Complementar n.º 11/71. Este entendimento, inclusive, é ressaltado nos Regulamentos aprovados pelos Decretos n.ºs 73.617/74, 76.022/75 e 77.514/76, respectivamente, arts. 41, 18 e 26.

A primeira regra mandamental que se extrai do referido art. 34, é a da *imprescritibilidade do direito* aos benefícios. A qualquer tempo, não importando a época em que o fato gerador do benefício ocorreu, o requerido deverá ser deferido, mesmo que tenham transcorrido mais de cinco anos de fato gerador. E não só isto. Se, ao ser

requerido o benefício, o requerente não é mais tutelado pelo sistema, não há óbice nenhum para o deferimento, desde que os requisitos para sua concessão já estivessem preenchidos quando da perda da qualidade de beneficiário. Esta regra nada mais é que um efeito da imprescritibilidade prevista em lei. Na previdência social urbana, existe até prejudgado se referindo à matéria: “Quando o surgimento da moléstia ocorrer antes do término do período de tolerância de manutenção da qualidade do segurado é de conceder-se o benefício” (n.º 7, letra “c”, da Portaria n.º 3.286, de 27-10-73, do MTPS).

No que concerne aos empregadores rurais, o Regulamento – Decreto n.º 77.514/76 – contém norma expressa, em seu art. 26, § único: “A aposentadoria e a pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não estão sujeitas à prescrição, mesmo após ter o empregador rural perdido sua qualidade de segurado”. Relativamente aos trabalhadores rurais, as leis e Regulamentos são omissos, nada dizendo a respeito. Entretanto, a remissão determinada no art. 162 do Regulamento do PRORURAL – Decreto n.º 73.617/74 –, é esclarecedora. Manda aplicar, subsidiariamente, em seus casos omissos, o Regulamento de Regime de Previdência Social – Decreto n.º 72.771, de 6.9.73. E este, em seu art. 419, § único, determina que “não haverá prescrição de direito às aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos até a expiração do prazo” em que se dá a perda da qualidade de beneficiário.

A regra geral, portanto, é que, por inércia do beneficiário somada à passagem do tempo, não se extinguirá o direito se benefício. Contudo, o benefício, quando de prestação continuada, é prestação de trato sucessivo, pago mês a mês. E, assim sendo, as prestações podem prescrever. É o próprio art. 34, da Lei Complementar n.º 11/71, que diz. A mesma coisa ocorre, podendo prescrever, quando se trata de benefício de pagamento único, como o auxílio-funeral. Neste sentido, a regra contida na lei, quanto à prescrição, é a da imprescritibilidade do direito com a prescritibilidade das prestações. Como exemplo, a pensão pode ser concedida se pedida vinte ou mais anos depois da morte do tutelado, por se tratar de direito imprescritível. No entanto, as prestações vencidas a serem pagas serão as dos últimos cinco anos, visto que as demais foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

A lei previdenciária, de outro lado, não faz qualquer menção a causas suspensivas e interruptivas da prescrição. O elenco destas causas, que suspendem e interrompem o prazo prescricional, localizado no Código Civil, se aplica subsidiariamente à previdência social rural? A doutrina responde afirmativamente (MOZART VICTOR RUSSOMANO, Comentários à Lei Orgânica de Previdência Social, v. I, p. 301, José Konfino, Ed. 1967; ARNALDO SUSSEKIND, Previdência Social Brasileira, p. 214, Freitas Bastos, 1955). A jurisprudência tem tranqüilo e unívoco posicionamento no mesmo sentido.

## OUTRAS DÍVIDAS

As dívidas passivas ou ativas da previdência social não se constituem, necessariamente, de benefícios e de contribuições não pagas pelos contribuintes. Se estes fatos são os usuais, nada impede que haja créditos e débitos que nada tenham a ver com contribuições e com prestações previdenciárias em dinheiro. A prescrição prevista no art. 34, da Lei Complementar n.º 11/71, é específica a benefícios. Contudo, a norma contida no art. 221, da CLPS, é mais ampla, não se limitando a créditos por contribuições. Fala em “direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas”. Incide, por isso, na matéria em exame, se tratando de dívida ativa da previdência social, a prescrição trintenária, com a aplicação das causas suspensivas e interruptivas previstas no Código Civil. Na hipótese de dívida passiva não relativa a benefícios, a prescrição é a regulada pelo Código Civil.